

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



EMENDA 02-CEJ

SUBSTITUTIVO Nº - CCJ

(Do Relator)

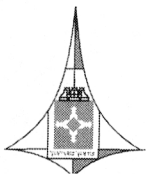
Ao PROJETO DE LEI nº 293, de 2019, que dispõe sobre orientações de memória histórica, altera a Lei 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a denominação de logradouros, vias próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 293/2019 a seguinte redação:

Veda o uso de bens ou de recursos públicos de qualquer natureza em eventos oficiais ou privados em comemoração ou exaltação ao golpe de 1964, à ditadura seguinte, às pessoas que constam do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei federal nº 12.528/2011 como responsáveis por violações de direitos humanos; e altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PL Nº CCJ 293 / 19
FOLHA Nº 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 1º Fica vedado o uso de bens ou de recursos públicos de qualquer natureza em eventos oficiais ou privados em comemoração ou exaltação ao golpe de 1964, à ditadura seguinte ou às pessoas que constam do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei federal nº 12.528/2011 como responsáveis por violações de direitos humanos.

Art. 2º O inciso V do art. 3º da Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

V – nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, incluídas aquelas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei federal nº 12.528/2011, como responsáveis por violações de direitos humanos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa adequar o objeto do Projeto de Lei nº 293/2019 à boa técnica legislativa, em face dos preceitos da Lei Complementar distrital nº 13/1996. Além disso, retiraram-se do texto da proposição expressões vagas e subjetivas que poderiam inviabilizar a correta aplicação da norma. Suprimiu-se, ainda, o conteúdo do art. 2º do PL, em vista de inconstitucionalidade formal, por violação aos art. 53, 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

Deputado DANIEL DONIZET

Relator

PL Nº ^{CCJ} 293 / 19
FOLHA Nº 12 RUBRICA